

**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
DÉCIMA CÂMARA DE DIREITO PÚBLICO**

APELAÇÃO Nº 0840233-31.2024.8.19.0205
JUÍZO DE ORIGEM: 8ª VARA CÍVEL REG. DE CAMPO GRANDE
JUIZA PROLATORA DA SENTENÇA: MONIQUE ABREU DAVID
APELANTE: SANDRO NEPOMUCENO FERNANDES
APELADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

RELATORA: DESEMBARGADORA MARIA AGLAÉ TEDESCO
VILARDO

APELAÇÃO CÍVEL. Ação previdenciária. Restabelecimento do auxílio-doença por acidente de trabalho. Cargo de líder de produção. Sentença de improcedência. Irresignação do autor. O auxílio-acidente é um benefício devido quando forem demonstrados a qualidade de segurado, o acidente sofrido de qualquer natureza, a redução parcial e definitiva da capacidade para o trabalho habitual, bem como o nexo causal entre eles. Lei nº 8.213/1991, art. 86. Prova pericial. Autor não apresenta sequelas que o incapacitem de exercer suas atividades laborais. Tema 416 do STJ. Precedentes. **NEGADO PROVIMENTO AO RECURSO.**

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível em epígrafe, entre as partes acima indicadas, ACORDAM os Desembargadores da DÉCIMA CÂMARA DE DIREITO PÚBLICO, na forma da minuta e da certidão de julgamento que serão publicadas.

RELATÓRIO

Na forma do permissivo regimental, adoto o relatório do juízo sentenciante, assim redigido:

Trata-se de ação de concessão de benefício acidentário proposta por SANDRO NEPOMUCENO FERNANDES em face de INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Aduz a parte autora que, mantinha vínculo empregatício com a empresa NORSIL QUIM ICA E INDUSTRIA LTDA, e que, no dia 17/09/2020, sofreu acidente de trabalho que resultou na fratura de 3 costelas e na perfuração do pulmão, evoluindo com pneumotórax e derrame pleural, sendo submetido a tratamento cirúrgico para fixação de 3 placas e 13 parafusos, além de realizar tratamento fisioterápico respiratório (CID10-S22.3, CID10-J93 E CID10-J91). Alega que ficou impossibilitada de realizar normalmente suas atividades, em razão da apresentação de limitações no exercício de sua profissão. Narra que passou a receber benefício auxílio-doença. Expõe que, após a realização da última perícia, seu benefício foi interrompido, mesmo permanecendo a autora sequelas físicas que reduzem sua capacidade laboral. A parte autora formulou os seguintes pedidos: a) condenação da parte ré a conceder o benefício de auxílio acidente à parte autora, com data de início retroativo ao primeiro dia seguinte à cessação do auxílio por incapacidade temporária b) sucessivamente, condenação da parte ré ao restabelecimento do auxílio por incapacidade temporária ou, verificado que a parte autora não apresenta mais sequelas, o reconhecimento do tempo em que a parte autora apresentou essas sequelas para que seja pago auxílio por incapacidade temporária e c) condenar a parte ré a pagar as diferenças em atraso que se formarem em decorrência da concessão. Instruem a petição inicial os documentos anexados no id. 158601593 e seguintes. Decisão proferida no id. 158739969, deferindo gratuidade de justiça à parte autora, nomeado perito e determinando a citação da parte ré. Manifestação do perito no id. 159789265, aceitando o encargo e designando data para realização da perícia. A parte ré apresentou sua contestação no id. 162589537, alegando preliminarmente, inépcia da petição inicial e ausência de interesse processual. No mérito, sustenta que para que haja o direito ao auxílio-acidente acidentário (espécie 94), imprescindível que ocorra, além do evento e do nexo entre esse e o trabalho, a redução da capacidade

para o desempenho do trabalho que o segurado exercia quando do acidente. Pugna pela improcedência dos pleitos autorais. Apresentação de réplica no id. 165305868. Depósito dos honorários periciais no id. 171105141. Apresentação de laudo pericial no id. 196361572. Manifestação da parte ré acerca do laudo pericial no id. 200244831. Manifestação da parte autora no id. 201408474, impugnando o laudo pericial. Manifestação do MP no id. 232921648, informando que não oficiara mais no feito. O perito se manifestou sobre a impugnação ao laudo pericial nos termos do id. 235520019. Manifestação da parte autora e da parte ré respectivamente, nos ids. 239484948 e 241252905.

O Juízo *a quo*, na sentença de i-246899683, julgou a lide nos seguintes termos:

Ante o exposto, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE a pretensão autoral. Condeno a parte autora ao pagamento das custas e honorários sucumbenciais, estes no percentual de 10% sobre o valor atribuído à causa, suspensa a exigibilidade em razão da gratuidade de justiça que lhe foi concedida, nos termos do Art. 98, §3º, do CPC. Expeça-se mandado de pagamento do valor depositado no id. 171105141 em favor do expert, observando-se a conta indicado no id. 196361575. No que tange aos honorários periciais adiantados pelo INSS, deve ser observada a tese fixada pelo STJ, no julgamento do Tema Repetitivo nº 1.044, qual seja: “Nas ações de acidente do trabalho, os honorários periciais, adiantados pelo INSS, constituirão despesa a cargo do Estado, nos casos em que sucumbente a parte autora, beneficiária da isenção de ônus sucumbenciais, prevista no parágrafo único do art. 129 da Lei 8.213/91.”. Assim, cabe ao Estado do Rio de Janeiro o ressarcimento do valor correspondente aos honorários periciais antecipados pelo INSS, devendo a autarquia requerer o que for oportuno para a efetivação do referido ressarcimento. Considerando que Ministério Público informou no id. 232921648 que não oficiaria mais no feito, proceda-se a sua exclusão, sendo desnecessária sua intimação.. Transitada em julgado, certifique-se o que couber, dê-se baixa e remetam-se os autos ao arquivo ou central de arquivamento. Em cumprimento ao art. 255, XXI, da Consolidação Normativa da Corregedoria Geral de Justiça do Estado do Rio de Janeiro ficam as partes intimadas de que os autos permanecerão disponíveis em cartório para eventuais requerimentos das partes, por 60 (sessenta) dias, e,

após esse interregno, serão remetidos ao arquivo ou central de arquivamento. Intimem-se as partes

A sentença está assim fundamentada:

*Deixo de acolher a tese de inexistência de interesse de agir, por suposta ausência de pretensão resistida, eis que a presente lide é necessária e adequada aos fins pretendidos pelo autor em sua petição inicial, de tal forma que tenho como demonstrado plenamente o interesse de agir, tanto na modalidade necessidade, quanto na modalidade adequação. Ademais, a parte autora anexou aos autos os documentos ids. 158601597 e 158601599, comprovando a cessação do benefício a que fazia jus a parte autora. Afasto a tese de inépcia da petição inicial, pois esta cumpre satisfatoriamente os requisitos dos arts. 319 e 330 do CPC e do art. 129-A, I e II, da Lei 8.213/91, sendo possível à parte ré exercer em plenitude o direito à ampla defesa e ao contraditório e veio acompanhada dos documentos mínimos necessários a sua propositura. Não havendo outras preliminares a enfrentar e presentes as condições para o regular exercício do direito de ação, bem como os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido do processo, passo ao exame do mérito. O processo comporta julgamento antecipado, na forma do artigo 355, I, do CPC, visto que a matéria controvertida entre as partes é unicamente de direito e dispensa a produção de outras provas para sua elucidação. Nos termos do art. 86 da Lei 8.213/91, o auxílio-acidente será concedido, como indenização, ao segurado quando, após consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultarem sequelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia. Para a concessão do referido benefício se faz necessária a comprovação de acidente de trabalho, da redução da capacidade para o trabalho habitual e nexo causal. No caso dos autos, foi determinada a realização de perícia para se constatar as alegações autorais. Nesse sentido, o expert conclui que inexistente invalidez ou incapacidade laborativa, conforme se verifica do laudo do id. 166432281: " Houve nexo causal entre o evento acidentário e o diagnóstico apresentado pelo periciado. Houve incapacidade pretérita / déficit funcional temporário no período referente ao afastamento previdenciário conforme item 06 do laudo pericial. Não houve incapacidade temporária pretérita entre a DCB INSS e este ato pericial. **Não há invalidez ou incapacidade laborativa do ponto de vista***

médico-legal decorrente de diagnóstico nosológico relacionado ao trabalho na empresa abrogante. (grifo nosso) Não houve enquadramento no Anexo III, descrito no artigo nº 104 do Decreto nº 3048/99 ou no Parecer nº 17- /2013/CONJUR-MPS/CGU/AGU.” Ressalto que a parte autora impugnou o laudo pericial (id. 201408474), todavia, o expert se manifestou nos termos do id. 235520019, ratificando o laudo. Diante do exposto, conforme apontado pelo perito de confiança do Juízo, a patologia que acomete o autor, embora possua nexos causais com o acidente descrito, revela que o autor não apresenta incapacidade laborativa, sendo, portanto, incabível a concessão de auxílio-acidente na forma pretendida na petição inicial. A corroborar esse entendimento, colaciono os seguintes julgados proferidos pelo e. Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro: “PELAÇÃO CÍVEL. Ação acidentária. Concessão do auxílio-acidente. Sentença de improcedência. Laudo pericial conclusivo pela inexistência de incapacidade laborativa. Conforme a dicção do art. 86, da Lei n.º 8213/91, a concessão do auxílio-acidente pressupõe consolidação de lesões decorrentes de acidente de trabalho, gerando sequelas que impliquem redução da capacidade laborativa. Laudo pericial conclusivo no sentido da inexistência de moléstia que acarrete a diminuição da capacidade laborativa do segurado. Sentença mantida. RECURSO DESPROVIDO. (0048836-30.2022.8.19.0001 - APELAÇÃO. Des(a). PEDRO SARAIVA DE ANDRADE LEMOS - Julgamento: 29/08/2024 - SEGUNDA CAMARA DE DIREITO PUBLICO (ANTIGA 10ª CÂMARA CÍVEL) APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO ACIDENTÁRIA. CONCESSÃO DE AUXÍLIO ACIDENTE. LAUDO PERICIAL QUE NÃO ATESTOU A INCAPACIDADE OU REDUÇÃO DA CAPACIDADE LABORATIVA DO AUTOR. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO. INCONFORMISMO DO AUTOR. SENTENÇA MANTIDA. DESPROVIMENTO DO RECURSO. (0811074-26.2023.8.19.0028 - APELAÇÃO. Des(a). DES. CLAUDIA NASCIMENTO VIEIRA - Julgamento: 05/08/2025 - DECIMA CAMARA DE DIREITO PUBLICO)” Por conseguinte, conclui-se que a parte demandante não fez prova idônea dos fatos constitutivos do direito alegado, ônus imposto pelo Art. 373, I, do CPC.

Apelo do autor (i-248804240) argumentando, em síntese, que as sequelas em decorrência do acidente de trabalho implicam em seu

desempenho físico. Afirma o apelante que a sua função profissional é de Líder de produção, e faz uso de movimentos repetitivos, portanto, necessita da plena saúde dos seus membros.

Afirma que houve descumprimento do art. 473 do CPC e que o juízo não pode ficar vinculado ao laudo pericial, por fim, alega que não foi observado o Tema 416 do STJ.

Não houve apresentação de contrarrazões.

VOTO

O recurso deve ser conhecido, porquanto presentes os pressupostos de admissibilidade.

A presente ação visa à implantação de auxílio-doença previdenciário sob o NB: 633.560.061-3.

A sentença de improcedência está fundada na prova pericial produzida nos autos, que não favorece o autor.

Neste sentido, observou o perito, em sua conclusão (i-196361572):

12. CONCLUSÃO

Houve nexo causal entre o evento acidentário e o diagnóstico apresentado pelo periciado.

Houve incapacidade pretérita / déficit funcional temporário no período referente ao afastamento previdenciário conforme item 06 do laudo pericial.

Não houve incapacidade temporária pretérita entre a DCB INSS e este ato pericial.

Não há invalidez ou incapacidade laborativa do ponto de vista médico-legal decorrente de diagnóstico nosológico relacionado ao trabalho na empresa abrogante.

Não houve enquadramento no Anexo III, descrito no artigo nº 104 do Decreto nº 3048/99 ou no Parecer nº 17- /2013/CONJUR-MPS/CGU/AGU.

Como se pode observar, o laudo foi no sentido de ausência de sequelas que incapacite o autor para exercer suas atividades laborais.

4. A(s) patologia(s) verificadas fazem com que o periciando se enquadre em qual das situações abaixo indicadas (Assinalar com um X a **CONCLUSÃO** que melhor se enquadra):

4.1. Capacidade plena para a atividade habitual (inclusive atividade do lar, se for o caso) (X)

4.2. Redução de capacidade para a atividade habitual (inclusive do lar), que não impede o seu exercício, ainda que com maior dificuldade ()

4.3. Incapacidade para a atividade habitual, que impede o seu exercício ()

4.4. Incapacidade pretérita em período(s) além daquele em que o examinado(a) já esteve em gozo de benefício previdenciário () Indique o(s) período(s):

Note-se que para a percepção do auxílio-acidente, é necessário que as sequelas impliquem redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia, na forma do art. 86 da Lei 8.213/91.

Não há contradição no aludido laudo pericial, porquanto foram reconhecidas as patologias alegadas pelo autor preteritamente, sem que as sequelas tenham ocasionado perda ou redução de sua capacidade laborativa.

Nos esclarecimentos prestados no i-235520019, o perito reiterou a ausência de prejuízo e afirmou que o autor está apto a realizar atividades laborais, afirmando inclusive que o apelante voltou a laborar na mesma atividade e empresa.

Aduziu o (a) nobre advogado (a) que “discorda verdadeiramente do laudo apresentado, ao qual se conclui rispidamente que o Autor não possui incapacidade laborativa”. Parece usar inteligência artificial em sua manifestação.

Só há duas formas de descrever uma conclusão, ou há ou não há, e isto não tem relação com aspereza ou grosseria.

Segundo a literatura médica, a maioria dos pacientes com múltiplas fraturas costais e complicações pulmonares recupera função pulmonar e qualidade de vida próximas ao normal após tratamento adequado, incluindo fixação cirúrgica e reabilitação. A dor residual à palpação é comum, mas não implica incapacidade funcional relevante se não há restrição respiratória ou limitação nas atividades diárias.

Depois do acidente voltou ao trabalho na mesma atividade e empresa, ratifico o laudo pericial.

Corroborando tal entendimento:

*“0808674-48.2022.8.19.0004 – APELAÇÃO Des(a).
EDSON AGUIAR DE VASCONCELOS - Julgamento:*

10/06/2025 - PRIMEIRA CAMARA DE DIREITO PUBLICO

APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER EM FACE DO INSS - AUXÍLIO ACIDENTE - TEMA Nº 416 DO STJ - LAUDO PERICIAL CONCLUINDO PELA CAPACIDADE LABORATIVA DA AUTORA - SÚMULA Nº 155 DO TJRJ - PLEITO QUE NÃO PROSPERA - *Pedido de concessão de auxílio acidente. Laudo pericial produzido sob o crivo do contraditório demonstra que a demandante não sofre de incapacidade para o exercício de atividade laboral, elucidando que as patologias alegadas e relatadas nos laudos médicos, se referem a período pretérito, e que atualmente a recorrente está apta a atividade laboral. Assim, **para a concessão do auxílio-acidente, é necessário a existência de lesão, decorrente de acidente do trabalho, que implique redução da capacidade para o labor habitualmente exercido, o que não se verificou na hipótese em debate. Não preenchidos os requisitos previstos no art. 86 da Lei nº 8213/91 e Tema 416, do STJ. Mero inconformismo autoral com o laudo do perito não enseja nova perícia, nos termos da Súmula nº 155 deste Tribunal de Justiça. Sentença de improcedência que não merece reparo. Negado provimento ao recurso***

0802612-17.2022.8.19.0028 – APELAÇÃO Des(a). ISABELA PESSANHA CHAGAS - Julgamento: 10/06/2025 - DECIMA CAMARA DE DIREITO PUBLICO

DIREITO PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-ACIDENTE. EPISÓDIO DEPRESSIVO GRAVE. RECONHECIMENTO ADMINISTRATIVO DO NEXO PELO INSS. AUSÊNCIA DE REDUÇÃO PERMANENTE DA CAPACIDADE LABORATIVA. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA. RECURSO DESPROVIDO. 1- Ação de Concessão de Auxílio-Acidente ajuizada por segurada que alegava ter desenvolvido transtorno depressivo grave (CID F32.2) decorrente das condições laborais. Afirma ter recebido auxílio-doença acidentário (espécie B-91) e sustenta que permanece com sequelas, requerendo a conversão para auxílio-acidente. Sentença de improcedência com fundamento na ausência de incapacidade permanente e

nexo causal. 2- A questão em discussão consiste em definir se estão preenchidos os requisitos legais para a concessão do benefício de auxílio-acidente, especialmente a existência de redução permanente da capacidade laborativa em decorrência de doença relacionada ao trabalho. 3- O auxílio-acidente, nos termos do art. 86 da Lei nº 8.213/91, exige a comprovação de que, após a consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultaram sequelas que impliquem em redução da capacidade para o trabalho habitual do segurado. 4- O reconhecimento administrativo do nexo técnico entre a doença e a atividade laboral não implica automaticamente o preenchimento dos requisitos para concessão do auxílio-acidente, devendo ser constatada a existência de sequela permanente com redução da capacidade laboral. 5- O laudo pericial judicial atestou que a doença apresentada pela autora possui caráter temporário e não compromete de forma permanente sua capacidade para o trabalho, não havendo impedimento para o exercício da atividade habitual. 6- A ausência de redução permanente da capacidade laborativa inviabiliza a concessão do benefício postulado, sendo irrelevante o anterior recebimento do auxílio-doença acidentário, benefício de natureza temporária. 7- Recurso desprovido. 8- Dispositivos relevantes citados: Lei nº 8.213/91, art. 86; CPC/2015, art. 85, § 11º. 9- Jurisprudência relevante citada: TJRJ, Apelação Cível nº 0000341-57.2021.8.19.0043, Des. Inês da Trindade Chaves de Melo, j. 02/04/2025; TJRJ, Apelação Cível nº 0801427-33.2022.8.19.0063, Des. Marco Antonio Ibrahim, j. 28/01/2025.

Tal entendimento corrobora a tese fixada no Tema nº 416 do Superior Tribunal de Justiça:

“Exige-se, para concessão do auxílio-acidente, a existência de lesão, decorrente de acidente do trabalho, que implique redução da capacidade para o labor habitualmente exercido. O nível do dano e, em

consequência, o grau do maior esforço, não interferem na concessão do benefício, o qual será devido ainda que mínima a lesão.”

Como citado acima, o laudo do perito afirma que não houve sequela que implique em incapacidade laborativa. O laudo pericial é claro em afirmar que o apelante possui plena capacidade para as atividades laborais.

Por fim, pretende o apelante o provimento do recurso com a desconsideração do laudo pericial que não lhe foi favorável com base no princípio do livre convencimento do juiz, o que não configura o escopo do mencionado princípio, já que o livre convencimento deve ser motivado e não contrário à prova técnica produzida nos autos.

Assim, as razões recursais em nada infirmam o conjunto probatório desfavorável às pretensões autorais, devendo a sentença ser mantida.

Por fim, o mero inconformismo autoral com o laudo do perito não enseja nova perícia, nos termos da Súmula nº 155 deste Tribunal de Justiça, senão vejamos:

"Mero inconformismo com as conclusões da prova pericial, desacompanhado de fundamentação técnica, não autoriza sua repetição."

Isto posto, voto no sentido de **NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO**, majorando em 2% os honorários sucumbenciais fixados na sentença, observando-se o disposto no art. 98 do CPC.

Rio de Janeiro, Sessão de Julgamento realizada em 25 de agosto de 2026.

MARIA AGLAÉ TEDESCO VILARDO



DESEMBARGADORA RELATORA